



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**  
**Concorrência Pública nº 011/2016**  
**Contrato nº 106/2016**

NOTIFICANTE: **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.105.535/0001-99, com sede na Rua Pedro Druszczyk, nº 111, Centro, Araucária, Paraná, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, representado pelo Sr. Henrique Rodolfo Theobald, Secretário Municipal de Educação, nomeado pelo Decreto nº 30.612/2017.

NOTIFICADO: **ENGEAG ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.793.154/0001-02, com sede na Rua Maringá, nº 282, Bairro Iguacu, Araucária, Paraná, por intermédio do seu representante legal Sr. Aron Krajden, brasileiro, portador do RG nº 1.301.269, inscrito sob o CPF nº 172.256.047-91, licitante vencedora da Concorrência Pública nº 011/2016, contratada pelo Notificante através do Contrato nº 106/2016.

Pelo presente instrumento e na melhor forma admitida em direito, o NOTIFICANTE vem formal e respeitosamente apresentar **DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por meio do Processo Administrativo nº 6542/2017:

**I. BREVE SÍNTESE**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **ENGEAG ENGENHARIA LTDA**, com fundamento no art. 109, I da Lei nº 8.666/93, por meio do seu representante legal, em face do recebimento de Notificação de Rescisão Unilateral de Contrato com relação aos Contratos Administrativos nº 106/2016 – CMEI Itaipu e nº 107/2016 – CMEI Moteleski.



## **II. DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa recorrente **ENGEAG ENGENHARIA LTDA**, recebeu a Notificação de Rescisão Unilateral de Contrato em 23 de maio de 2017, sendo protocolada a peça recursal em 26 de maio de 2017.

Trata-se de recurso tempestivo, eis que observou o disposto no art. 109, inciso I da Lei 8.666/93.

## **III. DO PEDIDO DA RECORRENTE**

Em apertada síntese, requer a recorrente:

a) revisão e reconsideração do ato, ou;

b) alteração do Termo de Rescisão passando a ser amigável com base no art. 79, II da Lei nº 8.666/93 ou unilateral com fulcro no art. 78, XVI da Lei nº 8.666/93.

## **IV. DA ANÁLISE DO RECURSO**

A recorrente relata que os projetos advindos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE necessitam de correções, uma vez que não tratam-se de projetos específicos para cada terreno, sendo que as obras somente poderiam ser iniciadas após a realização das correções devidas.

A Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes afirma por meio de despacho às fls. 87 no Processo Administrativo nº 6543/2017, que o Edital da Concorrência Pública nº 11/2016 “*não continham todas as informações necessárias à execução de ambas obras (...) com efeito, não se tratavam da ausência de pequenas informações que poderiam ser ignoradas, mas de informações fundamentais até mesmo para o início da obra*”.

A referida Secretaria afirma que houve modificações no projeto, no entanto restaram lacunas e falhas de compatibilização para a execução da obra.



Sustenta ainda que *“iniciar a obra sem esses elementos seria incorrer em negligência e irresponsabilidade administrativa, pois é evidente que haveria consideráveis aditivos ou mesmo que alguns itens poderiam ter conflitos, como no caso dos ramais de infraestrutura, além da ilegalidade em não cumprir a L8666/93, que determina que todos os elementos e os projetos devam ser definidos antes da execução mesmo em casos de aditivos. Por esses motivos, foi correto o não início de ambas as obras.”*

Ao analisar a defesa apresentada pela Notificada e as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes verifica-se que o Edital da Concorrência Pública nº 11/2016, no que se refere aos lotes 3 e 4, CMEI Itaipu e CMEI Moteleski, respectivamente, apresenta vício insanável.

Em relação as despesas apresentadas, a recorrente informa que não foi concedida viabilidade técnica para execução das obras e ainda *“não foi atendido o interesse público por esta Prefeitura tanto que como se disse anteriormente, a situação ora afirmada é reconhecida por esta municipalidade. Como se mencionou no tópico dos fatos, o Secretário de Obras e Transportes de Araucária em 16 de março de 2017 assume que mesmo o último projeto apresentado pela Prefeitura à Engeag se encontra com diversos erros que impediram o início das obras e que, conforme o Despacho da SMOP, deveriam ser revistos. Além disso, é cristalino que não houve início da obra também porque não foi emitida até o momento Ordem de Serviço!!!”* (grifo nosso)

Destaca-se que os Contratos nº 106/2016 e 107/2016 foram publicados em 19/07/2016, sendo que a recorrente recebeu notificação em 08/09/2016 para início imediato das obras, e em 21/09/2016 por meio do Processo Administrativo nº 010827/2016 informou não ter sido comunicada para retirada da cópia dos contratos administrativos assinados e receber as ordens de serviço, informando na ocasião que não foi possível iniciar os serviços em 19/09/2016 devido as implantações nos dois locais por apresentarem problemas técnicos.

Portanto, conforme informou a recorrente não houve emissão de Ordem de Serviço e o serviço não foi iniciado por problemas técnicos, logo não há que se falar em ressarcimento de despesas.



## **V. DA DECISÃO**

Isto posto, vem a NOTIFICANTE através da presente, e pela tutela do interesse público, conhecer o recurso interposto pela NOTIFICADA, e pelas razões acima relatadas dar PARCIAL PROVIMENTO, reconhecendo que o Edital da Concorrência Pública nº 11/2016, no que se refere aos lotes 3 e 4, CMEI Itaipu e CMEI Moteleski, respectivamente, não continham todas as informações necessárias à execução de ambas obras e afastando o pagamento a título de ressarcimento de despesas, visto que os problemas técnicos impediram o início da obra.

Araucária, 17 de agosto de 2017.

**HENRIQUE RODOLFO THEOBALD**

Secretário Municipal de Educação